

Súmula n. 55

SÚMULA N. 55

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Referência:

CF/1988, art. 108, II.

Precedentes:

CC	1.357-SC	(2ª S, 10.10.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	1.571-RS	(1ª S, 04.12.1990 — DJ 04.02.1991)
CC	1.618-SP	(1ª S, 18.12.1990 — DJ 11.03.1991)
CC	1.965-RS	(3ª S, 03.10.1991 — DJ 16.10.1991)
CC	1.975-SC	(2ª S, 11.09.1991 — DJ 16.10.1991)

Corte Especial, em 24.09.1992

DJ 1ª.10.1992, p. 16.801

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.357-SC (1990/067219)

Relator: Ministro Nilson Naves

Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Suscitado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Partes: União Federal e Manoel Marçal Vieira

Advogado: Dr. Inocente Xavier Alves

EMENTA

Ação de usucapião intentada perante Juiz Estadual. Intervenção da União, requerendo o deslocamento do processo para Juiz Federal. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. Competência. Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto. Conflito conhecido e declarado competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em ação de usucapião, com área usucapienda situada em ilha oceânica, tramitando na Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, Juiz Estadual conheceu da causa, daí o agravo de instrumento da União pleiteando o deslocamento do processo para Juiz Federal, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu do agravo, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme acórdão com essa ementa:

“Constitucional. Competência jurisdicional. No regime constitucional anterior, reconhecia-se ao Tribunal Federal de Recursos o poder de anular sentenças ou decisões de juízes estaduais por vício de incompetência. Essa autoridade decorria de ser aquela Corte o foro próprio para dirimir conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diferentes (STF — Conflito de Jurisdição n. 5.993-SP — Relator designado Ministro Moreira Alves — RTJ n. 78/401). No sistema judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, os Tribunais Regionais Federais não decidem a esse respeito — porque a atribuição foi reservada ao Superior Tribunal de Justiça — e, nessas condições, não podem cassar sentenças de juízes estaduais, salvo se proferidas no exercício de jurisdição federal. Remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.”

Recebidos os autos, o Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, suscitou o presente conflito, **verbis**:

“Voto-vencedor: A solução sufragada majoritariamente pela Câmara foi no sentido de suscitar-se o conflito de competência para o Superior Tribunal de Justiça diante de entendimento jurisprudencial segundo o qual, ao contrário do que decidiu o Tribunal Federal da 4ª Região, as ações em que a União Federal compareça na qualidade de litisconsorte necessária, devem ser decididas, ordinária e recursalmente, pela Justiça Federal e não pela Justiça do Estado.”

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do suscitado, em parecer com esta ementa:

“Usucapião. Ilha costeira. Interesse da União. Competência do Tribunal Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): No momento, acha-se em causa a definição do órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar o agravo de instrumento tirado pela União Federal de ato de juiz estadual, nos autos da ação de usucapião.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, disse o Relator, Juiz Ari Pargendler:

“Na vigência da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, reconhecia-se ao egrégio Tribunal Federal de Recursos o poder de anular as sentenças ou decisões de juízes estaduais. O entendimento que autorizava esse procedimento partia do princípio de que, tendo o art. 122, inciso I, letra e, do texto básico atribuído competência a essa Corte para julgar conflitos de jurisdição entre o juiz federal e juiz estadual, implicitamente lhe supôs autoridade para anular atos e sentenças de juízes estaduais, sempre que tiver estes como incompetentes. Em última análise, o Tribunal Federal de Recursos poderia intervir na instância de conflito e em outras relacionadas ao tema da competência (STF, Conflito de Jurisdição n. 5.993-SP Relator designado Ministro Moreira Alves — RTJ n. 78, p. 401).

Aqui a decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento é de Juiz Estadual mas, com a extinção do egrégio Tribunal Federal de Recursos e concomitante criação dos Tribunais Regionais Federais, exsurge a questão de saber se essa competência foi transferida para as Cortes recém-instaladas.

Nos termos do art. 108, inciso II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Tribunais Regionais Federais: a) processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre os juízes federais vinculados a eles; b) julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal.

Seguem-se daí duas conclusões: primeiro, a de que os Tribunais Regionais Federais examinam decisões de juízes estaduais quando estes atuam substitutivamente aos juízes federais — e só nesta hipótese; segundo, a de que a instância do conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos não foi transferida para os Tribunais Regionais Federais.

A competência para dirimir conflitos de jurisdição entre juízes vinculados a tribunais diversos, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados, ficou entre outras hipóteses reservada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, letra d, CF de 1988).

No elenco das atribuições recursais deste, estão previstos recurso ordinário e recurso especial, não havendo previsão de que possa ser provocado a decidir agravo de instrumento contra ato de Juiz Estadual de primeiro grau.

A solução, portanto, é a de declarar a incompetência deste Tribunal ou de, reconhecendo-a, suscitar conflito de competência para o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Meu voto, considerando que este Tribunal não tem jurisdição sobre atos de juízes estaduais no exercício de competência própria, sequer em instância de conflito, é no sentido de encaminhar os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que pode manter ou reformar a decisão agravada, porque prolatada por juiz a ele vinculado.”

A exemplo de S. Ex^a., creio que juiz estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto, isto é, de Tribunal de apelação e de Tribunal nacional, na medida em que, na última feição, processava e julgava originariamente, de acordo com a Constituição anterior, não só os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos, mas, também os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado etc.

Existindo o conflito, dele então conheço, e declaro competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, como bem entender, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.571-RS (1990/0012487-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Adão Erival Nunes Loreno

Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados: Drs. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan e outros e Zélia Maria Ribeiro de Souza

EMENTA

Competência — Sentença de Juiz Estadual — Nulidade.

Sentença proferida por Juiz Estadual em feito de competência de Juiz Federal cabe ao egrégio Tribunal de Justiça apreciar a apelação e, se for o caso, anular a sentença.

Conflito conhecido para declarar a competência da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 04.02.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 61/64) recebeu para julgamento a apelação interposta pelo Inamps na ação de reparação de danos decorrente de ocorrência de trânsito, movida por Adão Erival Nunes Loreno, com sentença favorável prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Osório-RS.

Os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul declinaram da competência para o egrégio Tribunal Federal de Recursos (fl. 53), prendendo-se em que:

“As causas em que a União ou suas entidades autárquicas figurarem como parte são da competência da Justiça Federal...”

O Tribunal suscitante por entender que:

“No caso, a causa foi decidida pelo Juiz Estadual no exercício da jurisdição estadual porque, como com acerto reconheceu o Juiz-Relator no Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, não se tratar a espécie de ação acidentária ou previdenciária, mas de indenização por acidente de trânsito”.

E por não lhe competir “julgar apelação da sentença exarada por Juiz Estadual no exercício da jurisdição estadual, mesmo que na hipótese presente o Juízo Estadual estivesse exercendo indevidamente e então ilegalmente a jurisdição federal”.

A douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 69/70) opina pela procedência do conflito para que possa a 3ª Câmara Cível anular a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal.

A causa, na origem, é de Adão Erival Nunes Loreno, que propôs ação de reparação de danos contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps, em razão de haver o veículo da ré, em inusitada manobra, provocado colisão, causando prejuízo ao autor.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Osório, da Justiça Estadual (fls. 29 v./32), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Se a sentença foi proferida por Juiz Estadual (fls. 29/31), e se a competência é do Juiz Federal (CF, art. 109, I), cabe ao egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Cível) apreciar a apelação interposta pelo Instituto (fls. 34/36) e, se for o caso, anulá-la. Não compete ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juiz Estadual e sim pelos Juizes Federais ou Estaduais “no exercício da competência federal, na sua jurisdição (CF, art. 108, II)”.

Conheço do conflito e declaro competente a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que poderá anular a sentença e remeter os autos à Justiça Federal de 1ª grau.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.618-SP (1990/0013765-9)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autores: Sindicatos dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo

Réus: William S/A e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Advogados: Drs. Mirian Silvestrini Rebello e outro e Oswaldo P. D'Aguiar Baptista e outro e Altivo Ovando e outro

EMENTA

Conflito de competência — Justiça do Estado — Ao Tribunal de Justiça incumbe processar e julgar recurso interposto de sentença de Juiz de Direito de sua jurisdição. Ainda que seja para declarar a nulidade por vício de jurisdição ou competência. Inviável, porém, declinar para outro Tribunal, sem a decisão que lhe é própria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 13.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em razão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter declinado de sua competência, fundamentado no disposto no art. 114 da Constituição atual.

A matéria é relativa a cumprimento de cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho, em ação de cobrança de contribuição assistencial proposta pelo Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo contra William S/A (sucessora de Cesário Salim e Cia. Ltda).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, o autor pleiteia o pagamento escudado em convenções coletivas (fl. 04). Não houve intervenção da Justiça do Trabalho nesse acordo de vontades.

Nessa linha, buscando o sentido teleológico das decisões, preservando uniformizar interpretação das cláusulas, esta Primeira Seção firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, como ocorre quando há dissídio coletivo.

Nos casos dos autos ocorre, porém, uma particularidade. A ação foi julgada em 1ª instância pelo juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo.

Esse pormenor é relevante.

Não poderia o egrégio Tribunal suscitado, sem mais, declinar da competência. Competente, porém, para processar e julgar os recursos interpostos de sentença dos juízes da Capital paulista. Seria o caso, **data venia**, decorrente da incompetência (**rectius** — jurisdição) anular o julgado e remeter os autos ao órgão jurisdicional próprio.

Declaro competente o suscitado (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.965-RS (1991/0006060-7)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: João Augusto Agamenon da Rosa

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Dr. Sérgio M. Ferreira João

EMENTA

Criminal. Competência da Justiça Federal. Anulação de sentença. Incompetente o Juiz Estadual prolator, da apelação cabe conhecer o Tribunal Estadual requerido, ainda que seja para declarar a nulidade da sentença maculada de incompetência.

Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Da apelação do réu, intentada contra sentença de Juiz de Direito, condenatória por receptação e transitada em julgado quanto ao furto qualificado relativo aos co-réus, não conheceu o egrégio Tribunal de Alçada-RS, ora suscitado, ao fundamento de que os fardos de arroz receptados pertenciam ao Ministério da Saúde, entregues à Cobal para distribuição à população carente.

Escusou-se à declinatória o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entendimento de faltar-lhe competência para anular a sentença de juiz que não lhe é subordinado.

Dessa escusa discordou o Ministério Público Federal, via de parecer do Dr. Haroldo da Nóbrega, assim conclusivo:

“Entendo que a competência — sendo indiscutível que o crime foi cometido em detrimento de bens da União — é do Tribunal Regional Federal.

Em síntese, opino no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente o Tribunal suscitante, isto é, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.” — (Fl. 124)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, tem razão o egrégio Tribunal suscitante, no pormenor de que, embora indubitosa a competência da Justiça Federal para a espécie, tal certeza não se comunica à competência do Tribunal Federal para a apelação da sentença prolatada pelo Juiz Estadual. Deve julgá-la o Tribunal Estadual, ainda que seja para anulá-la por incompetência do prolator.

Nesse sentido, sabe-se estar posta a reiterada jurisprudência deste colendo Tribunal, exemplificada pelos seguintes acórdãos de sua Primeira Seção:

“Conflito de competência — Justiça do Estado.

Ao Tribunal de Justiça incumbe processar e julgar recurso interposto de sentença de Juiz de Direito de sua jurisdição. Ainda que seja para declarar a nulidade por vício de jurisdição ou competência. Inviável, porém, declinar para outro Tribunal, sem a decisão que lhe é própria.” — CC n. 1.618-SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ de 11.03.1991.

“Competência — Sentença de Juiz Estadual — Nulidade.

Sentença proferida por Juiz Estadual em feito de competência de Juiz Federal cabe ao egrégio Tribunal de Justiça apreciar a apelação e, se for o caso, anular a sentença.

Conflito conhecido para declarar a competência da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.” — CC n. 1.571-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ de 04.02.1991.

Não tenho porque discordar dessa orientação. Muito embora fosse outra a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, convenha-se que certamente o era pela competência que detinha aquele Tribunal para decidir, ele próprio, os conflitos entre Juízes Federais e Estaduais, aí implícita a competência para apelação anulatória de decisões maculadas de incompetência.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, com ressalva do meu entendimento, também acompanho o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.975-SC (1991.0006759-8)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autora: União Federal

Ré: Otilia Matilde Ventura

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Advogados: Drs. Nazarino T. Knabben e outro

EMENTA

Processual Civil — Competência — Ação de usucapião aforada perante a Justiça Estadual — Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito que indeferiu o deslocamento do feito para a Justiça Federal — Art. 108, II, c.c. o 109, § 4º, da Constituição Federal.

I - Consolidado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal

Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto”.

II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis-SC, que indeferiu o deslocamento da ação de usucapião para a Justiça Federal, onde se discutiam direitos relativos a terreno devoluto, situado em ilha oceânica.

O colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à unanimidade, decidiu não conhecer do agravo (fls. 25/26).

Remetido o processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, este, por sua vez, suscitou o presente conflito, fundado em que não cabe ao Tribunal Regional o julgamento de recurso contra decisão de Juiz Estadual, exceto quando este exercer, por delegação, as funções do Juiz Federal (art. 108, II, da CF) (fls. 29/32).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado, suscitado (fls. 36/37).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Como lido no relatório, o que se discute nos autos é a competência para o processo e julgamento de agravo de instrumento, interposto pela União Federal contra decisão de Juiz Estadual, proferida nos autos de ação de usucapião.

O colendo Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal.

Contudo, a este Tribunal não compete o exame da matéria. É que após promulgada a Constituição de 1988, ficou estabelecida a competência dos Tribunais Estaduais para o julgamento de agravo contra despacho de Juiz Estadual, exceto se ou quando no exercício de função delegada (art. 108, II, c.c. o 109, § 4º, da CF).

Consolidado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto, isto é, de Tribunal de apelação e de Tribunal nacional, na medida em que, na última feição, processava e julgava originariamente, de acordo com a Constituição anterior, não só os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos, mas, também, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado etc.” (CC n. 1.357-SC, Relator o eminente Ministro Nilson Naves — DJ de 03.12.1990).

Com base nesse lineamento, conheço do conflito para declarar competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado.
